



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.381 - DF
(2014/0038743-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NURIMAR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 168 DO STJ - APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE. INCONFORMISMO DA RÉ.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência, mormente se a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, atraindo, ainda, na hipótese, a incidência da Súmula 168 do STJ.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado. Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.381 - DF
(2014/0038743-3)**

AGRAVANTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NURIMAR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, contra decisão de fls. 468/473 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento: **a)** de ausência de similitude fática; e, **b)** da incidência da Súmula 168 do STJ.

Em suas razões (fls. 476/482, e-STJ), alega o embargante sinteticamente que os embargos de divergência deve ser admitidos para servirem de orientação para futuros julgamentos sobre o tema. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Seção para julgamento e reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.381 - DF
(2014/0038743-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 168 DO STJ - APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE. INCONFORMISMO DA RÉ.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência, mormente se a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, atraindo, ainda, na hipótese, a incidência da Súmula 168 do STJ.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado. Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Primeiramente, cumpre dizer que uma simples comparação é suficiente para evidenciar a **inexistência** de similitude entre os julgados em confronto, visto que o acórdãos paradigma (**REsp n.º 903.258/RS**), cuja orientação o embargado almeja imprimir ao aresto em tela, encerram situações diversas daquela constante dos autos, razão pela qual não foi comprovada, portanto, na hipótese, a similitude fática.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos. - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ. - Não se conhece da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda. - Embargos de divergência indeferidos liminarmente. (AgRg nos EAREsp n. 23.139/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 17/6/2013)

2. Outrossim, não foi efetuado o necessário cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma indicado, olvidando-se o embargante de evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em **torno da mesma questão jurídica**, ficando, assim, desatendida a regra do art. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

O que se observa, de fato, é a simples transcrição de trechos do aresto tido por divergente e considerações acerca do entendimento nele adotado. Não foi realizado, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica dos arestos entre os quais se alega existir conflito de tese jurídica.

3. Ademais, cumpre asseverar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que em se tratando de **responsabilidade contratual**, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é **a citação do devedor**. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados proferidos por **ambas** as turmas de direito privado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC), PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser a **citação do termo inicial para incidência dos juros de mora, em caso de responsabilidade contratual**.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 243.104/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014 - grifo nosso)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO.

1. É vedado o exame de inovação recursal em sede de agravo regimental.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de responsabilidade contratual, deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação.

Precedentes.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1416952/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. QUANTUM EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 387.593/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014 - grifo nosso)

CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02.

1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013.

2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o *dies a quo* do cômputo dos juros de mora.

3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico.

4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem.

5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1395285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. CONTADOS DA CITAÇÃO. ART. 20 DO CPC. TESE. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão amparada no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo e nem sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante na origem. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, deu parcial provimento à apelação da autora e reformou a r.

sentença, julgando procedente o pedido de indenização por dano moral apenas em relação à SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA.

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, no sentido de se afastar o reconhecimento do dano moral, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

4. O termo a quo de incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, como na hipótese, é a data da citação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1390524/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - RECURSO DA CASA BANCÁRIA.

1. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, na hipótese de responsabilidade contratual, incidem desde a citação.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido com imposição de multa.

(AgRg no AREsp 268.346/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.

2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 184.614/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012 - grifo nosso)

Aplica-se, portanto, na espécie, o óbice contido na Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

4. Por fim, quanto à pretensão de compensação da dívida com o valor recebido a título de seguro obrigatório, observa-se que o acórdão embargado aplicou, no ponto, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF.

Tem-se evidenciado, portanto, que a Terceira Turma do STJ **não estabeleceu qualquer tese jurídica** acerca da questão ora tratada nos presentes embargos de divergência. Com efeito, o órgão colegiado ao aplicar, por analogia, a **Súmula 284 do STF, deixou expressamente** de examinar o mérito da matéria versada no presente recurso. Sendo assim, não há que se falar em divergência quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à matéria meritória, apta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que se prestam **precipualemente** à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 182.

2. Embargos de divergência não se prestam para reverter o juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 694285/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 09/11/2011)

Isso porque, no julgamento dos embargos de divergência é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, não há dissídio entre acórdão que não conhece de determinadas questões por incidência das Súmulas 5, 7, 211 ou 284, por exemplo, e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal.

Assim, para apreciar as alegações desenvolvidas pelo embargante, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada no julgamento objeto da alegada divergência jurisprudencial.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da inviabilidade de debate acerca da tal questão, conforme evidenciam os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Deixando o agravante, no regimental, de atacar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, por analogia. 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassa o juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (EResp 1.195.902/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/6/11)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1 - Não se viabilizam embargos de divergência quando o dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe. 2 - Inúmeros precedentes da Corte Especial. 3 - Agravo regimental desprovido. (EResp 1.014.543/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/3/10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal. 2. (...) 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 1046049/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/06/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0038743-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.412.381 /
DF

Números Origem: 1778385 20080110778385 20080110778385REE 201303517970 7783852008

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NURIMAR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADA : MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NURIMAR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.